



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIRECÇÃO DE FINANÇAS**

Interpretação Técnica n.º 2/2010

Assunto: Alienação de bens móveis do domínio privado do Estado

Ref^{as}: a) Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro

b) Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro

c) Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de Dezembro

1. INTRODUÇÃO

À Direcção de Finanças têm vindo a ser colocadas questões relacionadas com a alienação de bens móveis do domínio privado do estado, bem como do tratamento contabilístico do resultado dessa alienação, aqui se incluindo produtos de agropecuária, como gado, madeira e árvores, nomeadamente pinheiros e eucaliptos.

Considerando a necessidade de harmonizar procedimentos, quer na fase da alienação propriamente dita, quer na fase da respectiva relevação contabilística em SIG, entendeu-se conveniente divulgar a presente Interpretação Técnica (IT).

2. QUESTÃO

Considerando o enquadramento legal vigente relativo à alienação de bens móveis do domínio privado do Estado, pretende-se saber quais as atitudes a adoptar pelas UEO quanto:

- a) aos procedimentos pré-contratuais e contratuais dessa alienação;
- b) ao destino a dar às receitas obtidas com essa alienação;

c) à respectiva relevação contabilística.

3. INTERPRETAÇÃO

a. Âmbito

A presente interpretação tem como âmbito de aplicação os procedimentos relativos à alienação de bens móveis do domínio privado do Estado, aqui se incluindo os produtos de agro-pecuária, como gado, cortiça, madeira e árvores, nomeadamente pinheiros e eucaliptos.

b. Procedimentos pré-contratuais e contratuais

- 1) Na realização da alienação e no que respeita à competência para a autorizar deverá ser observado o preconizado pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 307/94, de 21 de Dezembro.
- 2) Com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), os normativos relativos a procedimentos pré-contratuais estabelecidos nos diplomas em referência, foram revogados, conforme melhor resulta do nº 2, artigo 14º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o CCP.
- 3) Da análise do CCP ressalta que a sua parte II não se aplica à formação dos contratos relativos à alienação de bens móveis pelo Estado (cfr. Artigo 5º nº 4 al. b)), pelo que sempre se estará em vista de um procedimento de contratação “ad hoc”, face ao estabelecido no CCP.
- 4) Não obstante esse procedimento atípico, é conveniente ter em atenção que à formação desses contratos se aplicam:
 - Segundo o estabelecido no nº 6 do artigo 5º, os princípios gerais da actividade administrativa quer constitucionais, quer constantes do Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente os princípios da legalidade e interesse público, transparência e publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, proporcionalidade e audiência dos interessados, e,

- Segundo o estabelecido no n.º 7 do artigo 5.º do CCP, o disposto nos capítulos VIII (Habilitação) e IX (Caução), do Título II da Parte II do CCP.

De notar que, não obstante o procedimento “ad hoc” susceptível de ser utilizado nos procedimentos pré-contratuais relativos a esta matéria, nada obsta, antes tudo aconselha a que seja seguido algum dos procedimentos previstos na Parte II do CCP, designadamente o ajuste directo (preferencialmente com convite a várias entidades), o concurso público, ou até e em certas situações, o concurso limitado por prévia qualificação.

c. Destino a dar às receitas obtidas com a alienação de bens móveis

- 1) De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, al. e), conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, “*25% do produto da alienação dos bens constitui receita do serviço alienante, sendo o restante entregue nos cofres do Estado após deduzidos os encargos de alienação*”.
- 2) Constitui excepção a esta regra os bens móveis afectos às Forças Armadas que revistam a natureza de material militar, e, as disposições legais em contrário.
- 3) Face à ressalva da lei (na 1.ª parte do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 307/94), importa aferir se existe alguma disposição legal que libere o exército do seguinte encargo.
- 4) O artigo 5.º, n.º 3, al. b) do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (LOE) consagrou que, também constituem receitas próprias do Exército “*O produto das actividades desenvolvidas em matéria de gestão florestal ou agrícola das áreas de treino e manobra, em particular, a alienação de madeira, cortiça ou pastagens;*”
- 5) Ora, quando o legislador na referida norma fala em “*produto*”, refere-se a todo o produto ou receita, pois, caso não fosse essa a intenção, teria, certamente, adoptado por uma formulação idêntica à colhida na al. a), do n.º 3, do mesmo preceito (“*As provenientes de prestações de serviços ou cedência de bens a entidades públicas ou privadas, sem prejuízo dos regimes de afectação de receita legalmente previstos*”).
- 6) Assim, podemos concluir que, embora o Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro se aplique ao Exército (apenas 25% do produto da alienação

constitui receita do serviço alienante sendo o restante entregue nos cofres do Estado), o produto da alienação da cortiça deverá reverter integralmente a favor do Exército, por ser aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 5º, nº 3, al. b) do Decreto-Lei nº 231/2009 (LOE), decorrente do regime de exceção aberto na 1ª parte do artigo 11º do Decreto-Lei nº 307/94.

d. Relevação contabilística

Na relevação contabilística, em SIG, deverá ser tido em consideração os seguintes aspectos:

- 1) A factura ao cliente é emitida pelo valor total da alienação acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- 2) Sempre que o produto da alienação não reverta integralmente a favor do Exército, na contabilização deverá proceder-se à diferenciação entre:
 1. O produto da alienação que constitui receita própria da UEO (25%);
 2. O produto da alienação a entregar na Fazenda Nacional (75%), como receita não consignada;
 3. O IVA liquidado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a. Por último, não pode deixar igualmente de se referir que, aos contratos incidentes sobre os bens abrangidos pelos nºs 1, al b) e nº 2, do artigo 296º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (armas, munições e material de guerra), se aplica o regime do Decreto-Lei nº 33/99, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, sendo as regras atribuidoras de competência para autorizar a alienação de material de guerra e demais equipamentos militares desnecessários ao Exército, ainda que sob a forma de sucata ou de outros produtos do aniquilamento de materiais julgados incapazes, bem como o destino a dar às receitas provenientes dessa alienação, estabelecidas no Decreto-Lei nº 48/89, de 22 de Fevereiro, com as alterações e aditamentos que lhe foram introduzidos pelo Decreto-Lei nº 223/92, de 20 de Outubro.

- b.** A presente Interpretação Técnica encontra-se disponível na página da DFin, na “Intranet” do Exército.
- c.** O presente documento revoga a Interpretação Técnica nº 5/2008 da DFin.

O SUBDIRECTOR

Documento autêntico
Original assinado e arquivado na RA/DFin

RUI MANUEL DE ALBUQUERQUE TAVARES SALVADO

TCOR ADMIL

Distribuição: Centros de Finanças